



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004548/2010-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE JOINVILLE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ACOLHIMENTO. Tendo em vista que restou apurada a ocorrência de qualquer dos vícios indicado no art. 65 do RICARF, os embargos opostos, merecem acolhimento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão embargado.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão 2402-003.991, prolatado por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL EMITIDAS EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Inobstante o Fundo Municipal de Saúde, possuir inscrição no CNPJ, por força do disposto na Instrução Normativa n.

971/09 da SRFB, o mesmo não é dotado de personalidade jurídica de modo a ser considerado de forma isolada como sujeito passivo da obrigação tributária. Os art.340 e art. 639 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, impunham que os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome dos municípios seguido da identificação do órgão, quando a AuditoriaFiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta, como é o caso do Fundo.

ERRO NA INDICAÇÃO DO CNPJ. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. O erro na indicação do CNPJ do real sujeito passivo da relação jurídicotributária enseja o reconhecimento de vício formal no lançamento.

Lançamento Nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em contradição, na medida em que constou de ementa e também do dispositivo do acórdão que o reconhecimento do vício na indicação do CNPJ do contribuinte autuado seria de natureza formal, ao passo em que constou no dispositivo do voto que tal vício seria de natureza material.

Da análise dos argumentos expostos, sugeri a inclusão do feito em pauta de julgamentos para que fossem sanados os vícios apontados, o que veio a ser acatado pela ilustre Presidência da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

MÉRITO - O pleito merece acolhida.

De fato subiste a contradição apontada.

No caso dos autos, o dispositivo do acórdão, bem como os fundamentos do julgado reproduzem de forma clara que a natureza do vício reconhecido por esta Turma quando do julgamento, que foi de natureza formal, e não de natureza material, conforme trecho a seguir:

A meu ver, o equívoco levado a efeito pela fiscalização foi apenas a errônea indicação do CNPJ do sujeito passivo da relação jurídico tributária, pois o seu nome correto consta do Auto de Infração, equívoco este passível de correção

Logo, no dispositivo do voto do acórdão embargado, onde antes estava escrito:

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O LANÇAMENTO** pela ocorrência de vício material, prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa constantes no Recurso Voluntário*

*Leia-se: “Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O LANÇAMENTO** pela ocorrência de **vício formal**, prejudicada a análise dos demais argumentos de defesa constantes no Recurso Voluntário*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** para re-ratificar o acórdão n. 2402-003.990, de acordo com a fundamentação supra.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.